Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 022/2016

ALTERA A LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º – O art. 1° da Lei n° 5.258, de 09 de dezembro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º – As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e entre 08 (oito) e treze (treze), aos sábados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10 / 05 / 16

Presidente

/TMOP/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o horário de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais tendo em vista a implantação do estacionamento rotativo no Município.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/TMOP/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:

I – Rua Doutor Melo Viana;
II – Rua Tavares de Melo;
III – Rua Afonso Pena;
IV – Rua Homero Seabra;
V – Rua José Nicolau de Queirós;
VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
VII – Rua Barão de Coromandel;
VIII – Praça Getúlio Vargas;
IX – Rua Dias de Souza;
X – Travessa Antônio Queiroz;
XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
XII – Travessa Jacinto Siqueira;
XIII – Rua Horácio de Queiroz;
XIV – Praça Barão de Queluz;
XV – Praça Tiradentes;
XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
XVII – Rua Assis Andrade;
XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
XIX – Rua Benjamin Constant;
XX – Rua Arthur Bernardes;
XXI – Rua Comendador Baêta Neves;
XXII – Rua Coronel João Gomes;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV – Rua Dom Silvério;
XXV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as operações de carga e descarga:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;

III – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;

VI - apreensão do veículo.

Parágrafo único – As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

LEI Nº 5.407, DE 20 DE JULHO DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 5.258/2010 QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei 5.258/2010 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situado nas seguintes vias públicas:"

I – Rua Doutor Melo Viana;
II – Rua Tavares de Melo;
III – Rua Afonso Pena;
IV – Rua Homero Seabra;
V – Rua José Nicolau de Queirós;
VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
VII – Rua Barão de Coromandel;
VIII – Praça Getúlio Vargas;
IX – Rua Dias de Souza;
X – Travessa Antônio Queiroz;
XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
XII – Travessa Jacinto Siqueira;
XIII – Rua Horácio de Queiroz:
XIV – Praça Barão de Queluz;
XV – Praça Tiradentes;
XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
XVII – Rua Assis Andrade;
XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
XIX – Rua Benjamin Constant;
XX – Rua Arthur Bernardes;
XXI- Rua Comendador Baêta Neves;
XXII – Rua Coronel João Gomes;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV- Rua Dom Silvério;
XXV – Rua Cefisa Viana;
XXVI – Rua Doutor Campolina;
XXVII – Rua Marechal Floriano Peixoto;
XXVIII - Rua Lopes Franco.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão Municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2012.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 047/2016

Projeto de Lei nº 022/2016

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, conforme dispõe o inciso XI do artigo 22 da Constituição da República, pertence à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diógenes Gasparini:

> *"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República (...)"*

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

preponderantemente local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no artigo 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação, federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)"*

Assim, de um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e tráfego, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CRFB, art. 30, I e V). o artigo 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I a XXI.

A circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora, se inclua no âmbito da competência do Município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são exclusivas de órgãos do Poder Executivo, de forma que a competência para dispor sobre essa matéria é privativa do Prefeito.

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, o mesmo pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, sem levar em consideração que o horário nele estabelecido diz respeito às

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10

vias públicas elencadas no artigo 2º da mesma lei, o que o faz padecer de vício de técnica legislativa.

Face ao exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora em análise por representar flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MAIO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2016.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
31 / 5 / 16
Presidente

O Projeto de Lei nº 022/2016, que "***Altera a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise Altera a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente visa alterar o horário de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais tendo em vista a implantação do estacionamento rotativo no Município.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes, sendo tal proposta de iniciativa e competência exclusiva do Executivo.

Tal ilegalidade é corroborada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003310281, que versa sobre caso análogo ao do presente projeto, cuja cópia segue em anexo a este parecer.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, o que impede sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Mai-2016-16:37-019341-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

PROCESSO Nº 70003310281 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / DIREITO PÚBLICO

VINCULADO: 308701

PROPONENTE: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 3087/01 de Uruguaiana, que dispõe sobre a sinalização com faixa amarela e placas de identificação para carga e descarga no perímetro urbano nas ruas e avenidas que especifica. A indicação equivocada do dispositivo constitucional tido como malferido, não impede seja a ação julgada procedente, aplicando-se o princípio ***iura novit curia****no controle concentrado de leis, bastando que os fatos jurídicos sejam objetivamente especificados, cabendo ao julgador dizer o direito aplicável à espécie, apontando o dispositivo constitucional ofendido.*

MÉRITO. *Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VIII, da CE, por ser de competência privativa de Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3087/01, que dispõe sobre a sinalização de ruas específicas quanto aos locais de carga e descarga e fixação de horário para essa finalidade.

Sustenta que a norma atacada colide frontalmente com o inc. II do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro) e o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, pois a matéria de que cuida insere-se na competência privativa do Executivo, além de extrapolar o poder de legislar. Por tal razão, alega afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que preconiza o princípio de independência entre os Poderes.

A liminar foi deferida (fls. 32/34), por ofensa aso arts. 10 e 60, II, "d", da Constituição Estadual.

Notificada, a Câmara de Vereadores deixou de prestar as informações solicitadas.

Citado, o Sr. Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da Lei Municipal questionada, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

É o relatório.

2. De início, antes de ingressar no exame do mérito propriamente dito, não se pode deixar de observar que a petição inicial não indicou corretamente qual a norma constitucional estadual tida como violada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

Com base na aplicação do princípio ***iura novit curia*** no controle concentrado de constitucionalidade de leis, porém, basta que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estejam de forma suficientemente clara articulados, cabendo ao julgador dizer o direito aplicável à espécie, apontando o dispositivo constitucional ofendido.

Na situação vertente, o proponente demonstra induvidosamente que pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta ao princípio da independência dos Poderes, face à invasão da competência privativa do Executivo pela Câmara de Vereadores.

Superado esse óbice, é de ser reconhecido que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Estadual.

A lei nº 3087/01, que teve sua origem na Câmara de Vereadores de Uruguaiana, conforme sua ementa ***"dispõe sobre a sinalização com faixa amarela e placas de identificação para carga e descarga no perímetro que determina esta Lei*** *e dá outras providências"*. Encontra-se assim redigida:

> *"**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo obrigado a sinalizar com faixa amarela e placa de identificação de carga e descarga todas as ruas e quadras do perímetro demarcado por esta Lei:*
> *- rua Dr. Maia, entre as ruas Flores da Cunha e XV de Novembro,*
> *- Av. Presidente Vargas, entre as ruas Flores da Cunha e XV de Novembro,*
> *- rua Santana, entre as ruas Flores da Cunha e 13 de Maio,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação."

Na hipótese, entende-se que há **vício de inconstitucionalidade formal**, por infração ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

Deve-se anotar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, ***torna a Constituição Federal a sede de normas centrais****, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária."* (em "*Poder Constituinte do Estado-Membro*", publicado em RDP 88/5)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O ato normativo impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. ***A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.*** *Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) ***A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções*** *(CF, art. 2º).*

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

*(...)**Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.*" (em "*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

*Para cuidar de ambos, **outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo**, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. **A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições.**"* (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

Cumpre ainda observar que a Constituição de 1988 modifica profundamente a posição dos Municípios da Federação, porque os considera componentes da estrutura federativa, o que é afirmado nos artigos 1º e 18 da Lei Maior, tendo, portanto, capacidade de auto-administração - administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local.

A autonomia normativa que a Carta Federal outorgou aos Municípios, consistente na capacidade de fazer leis próprias, está, por certo, limitada à matéria de sua competência.

O artigo 30 da Lei Maior, em seu inciso I, assevera que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o artigo 13, em seus incisos I e III, da Constituição do Estado, afirma ser da competência do Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local e regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais.

Como bem assinala ARNALDO RIZZARDO ("*Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*", RT, 2. ed., 2000, p. 32):

> *"De outra parte, quem organiza o trânsito nas vias municipais é evidentemente o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao sentido das pistas, ao controle da poluição,* ***ao momento de carga e descarga*** *etc."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 20

Assim, no tocante ao trânsito e, em especial, ao tráfego de veículos com carga, em que pesem as disposições do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, não resta dúvida que tal matéria –**trânsito e tráfego em vias urbanas – podem e devem ser regulados, no âmbito do interesse local, pelos Municípios,** isto é, por leis municipais.

Cabe lembrar a respeito do assunto, a lição de HELY LOPES MEIRELLES (*"Direito Municipal Brasileiro"*, 11. ed., Malheiros, 2000, p. 370):

> *"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e* ***ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.*** *(CF, art. 30, I e V)."*

Da mesma forma, acrescenta o mesmo autor, *"compete ao Município dispor sobre o* ***tráfego local,*** *especialmente, o urbano."*

Nesse ponto, convém distinguir essas duas atividades, trânsito e tráfego, como ainda esclarece Hely Lopes Meirelles (ob. cit., p. 369):

> *"**Trânsito** é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação;* ***tráfego*** *é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte.*
>
> *Assim,* ***um caminhão vazio, quando se desloca por uma rodovia, está em trânsito; quando se desloca transportando***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

> ***mercadoria, está em tráfego.*** *Daí a distinção entre* ***normas de trânsito e normas de tráfego;*** *aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação. Como a circulação e o transporte são atividades conexas, as regras de trânsito e tráfego geralmente são editadas conjuntamente, embora distintas quanto ao seu objeto e finalidades."*

Portanto, verifica-se que o tema regrado é de interesse eminentemente local, pois nada impede que o Município estabeleça normas sobre a sinalização local referente à carga e descarga de veículos de médio e grande porte, bem como quanto ao respectivo horário para sua permissão.

Assim, embora seja de interesse local a matéria legislada, entende-se-a inconstitucional por outro ângulo, na medida em que o texto legal impugnado teve seu nascedouro na Câmara de Vereadores. Isso porque ao dispor que *"fica o Poder Executivo obrigado a sinalizar com faixa amarela e placa de identificação de carga e descarga todas as ruas e quadras do perímetro demarcado"* pelo Legislativo, passou este a conferir atribuições, ordens, aos órgãos da Administração Pública, afrontando o artigo 60, II, "d", da Constituição Estadual.

Por competir aos órgãos e entidades do Executivo Municipal, no âmbito de sua respectiva circunscrição (art. 24, CTB), o planejamento e operacionalização do trânsito, bem como a fiscalização de sua execução, ao definir, de antemão, os locais onde poderão estacionar as carretas e caminhões, horário e circulação, o Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa (art. 82, VII, CE)

Em questão semelhante, o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pontificou:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

> *"Adin. Sant'Ana do Livramento. Lei Municipal nº 3936/99 que regulamenta o estacionamento de veículos, ciclomotores e similares nas ruas que especifica. Inépcia da inicial afastada. Vício legislativo por inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva do executivo na iniciativa da lei, dado que matéria de cunho administrativo, versando sobre a organização e atribuições da administração municipal. Código de Trânsito Brasileiro que confere tal mister às entidades exclusivas de trânsito dos municípios. Adin julgada procedente."* (Adin. 599406923, Tribunal Pleno, TJRS, Relator Des. Vasco Della Giustina, julgado em 03/04/2000)

Portanto, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

> *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas."* (em *"Jurisdição Constitucional"*, Saraiva, 1998, p. 263)

Outrossim, com a indevida ingerência do Legislativo Municipal de Uruguaiana na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o ato normativo impugnado, viola, sem dúvida, o princípio da separação dos poderes (art. 10 da Constituição Estadual).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

Em síntese, a Lei Municipal nº 3087/2001, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, o parecer é pela procedência da ação.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2002.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Procurador-Geral de Justiça.

IB/ARG
SUBJUR 12660/01

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
28/06/16
Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 022/2016, o qual **"ALTERA A LEI N° 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 08/11, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 07 de junho de 2016.

Vereador Sandro José dos Santos

-15-Jun-2016-15:30-019539-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EGRÉGIO PLENÁRIO,

NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2016, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 022/2016, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls.08/10.

Ato contínuo, às fls. 11, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas "ratifica" os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, alegando ser incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

III- Das Razões Do Recurso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

A Constituição da República, em seu art. 23, elenca as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cabendo-lhes, consoante o inciso XII, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Aos Municípios, nos termos do inciso I do art. 30 da Carta Magna, cabe dispor sobre assunto de interesse local.

A competência municipal reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.

Neste mesmo diapasão tem-se a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia, em Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83:

> *"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local"*

Para melhor dissecar o assunto, os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Serviços há que já estão estabelecidos remansadamente com a competência privativa do município. Outros, entretanto, suscitam dúvidas dado os interesses comuns das três esferas administrativas, com intensidade aparentemente igual, o que exige um exame acurado diante de cada caso ocorrente, a fim de se determinar à manutenção. Outros, ainda, oferecem faces sujeitas concomitantemente à tríplice regulamentação, federal, estadual e municipal em caráter supletivo ou concorrente, como é exemplo típico o trânsito, em que as normas gerais estão afetas à União (Código Nacional de Trânsito), normas secundárias são de competência estadual (regulamentos regionais) e a regulamentação urbana compete ao município (estacionamentos, mão, contramão, velocidade do perímetro urbano, ponto de carro de praça, permissão e concessões de linhas urbanas etc)".*

Nesta orbe prossegue:

> *"Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e os Municípios (serviços*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 27

locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais).
Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local... O que importa fixar, desde já, é que o Município atue com competência explícita ou implícita." (In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pp. 121/122).

Como se verifica, o presente caso versa sobre interesse local, uma vez que com a implantação do estacionamentc rotativo no Município, as operações de carga e descarga devem acompanhar o horário do rotativo.

Tal alteração no horário é de interesse do Departamento Municipal de Trânsito, conforme demonstra ofício anexo.

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais quando estabelece horário próprio para a realização de operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

No ano de 2010 tramitou nesta Casa o Projeto de Lei 123/2010, que fixou os horários para realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Tal projeto foi apresentado pelo então Vereador Wanderley José de Faria, tendo sido exarado parecer favorável por todas as comissões por que passou, inclusive pela de Legislação e Justiça, cópias anexas.

Posteriormente, em 2011, outro projeto versando sobre mesmo assunto tramitou nesta Casa, Projeto de Lei nº 139/2011, e novamente passou por todas as comissões com parecer favorável, inclusive pela Procuradoria do Legislativo.

Diante desses fatos, causa enorme espanto o parecer da Procuradoria do Legislativo ao concluir que o presente projeto não se afigura revestido de condições de legalidade e constitucionalidade, visto que em 2012, exarou parecer favorável ao projeto de Lei nº 139/2011, cuja cópia segue anexa.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que afigura-se constitucional do ponto de vista material, por estar em conformidade com os preceitos da Constituição da República e isento de mácula em relação à constitucionalidade formal, já que a matéria nele tratada é de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada à Câmara Municipal tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

IV- Do Pedido

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016

Vereador Sandro José dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretaria Municipal de Defesa Social

Departamento Municipal de Trânsito

Lei: N°4239/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

Conselheiro Lafaiete, 02 de Junho de 2016.

Oficio: 103/ DMT / 2016

A Câmara Municipal de Cons. Lafaiete

Ref.: Oficio 057/2016

Att: Ver. Sandro José dos Santos

Prezado Senhor

Em resposta ao oficio citado acima, informamos que em virtude da implementação do "Sistema de Estacionamento Rotativo", está em estudo e é de interesse do Departamento Municipal de Trânsito a alteração dos horários de *"Carga e Descarga"* no Município, para os horários compreendidos entre 08h. até 18h de Segunda feira à Sexta Feira, e de 08h. até 13h. aos Sábados.

Desde já estamos a disposição para demais informações,

Atenciosamente

Paulo Pereira do Carmo
Diretor Departamento Municipal de Trânsito

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-13-Jun-2016-14:09-01900-1/2

Rua Benjamin Granha Senra,315 - B. Progresso – Conselheiro Lafaiete - M.G. CEP:36 400-000
Tel.(31) 3769 2517 - email: transito@conselheirolafaiete.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 123/2010

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:

I – Rua Doutor Melo Viana;
II – Rua Tavares de Melo;
III – Rua Afonso Pena;
IV – Rua Homero Seabra;
V – Rua José Nicolau de Queirós;
VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
VII – Rua Barão de Coromandel;
VIII – Praça Getúlio Vargas;
IX – Rua Dias de Souza;
X – Travessa Antônio Queiroz;
XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
XII – Travessa Jacinto Siqueira;
XIII – Rua Horácio de Queiroz;
XIV – Praça Barão de Queluz;
XV – Praça Tiradentes;
XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
XVII – Rua Assis Andrade;
XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
XIX – Rua Benjamin Constant;
XX – Rua Arthur Bernardes;
XXI – Rua Comendador Baêta Neves;
XXII – Rua Coronel João Gomes;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV – Rua Dom Silvério;
XXV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as operações de carga e descarga:

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco

à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;

III – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;

VI - apreensão do veículo.

Parágrafo único – As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
EXPEDIENTE
Fls 32
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123/2010, que "***Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências***", de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise visa regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete horários para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados em vias públicas da região central da cidade.

O Município é ente autônomo da federação, que dispõe de competências executiva e legislativa (art. 18 da CRFB). Dentre as competências municipais, insere-se a de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial.

A Constituição da República reservou à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do disposto no art. 22, inciso XI, mas também reservou ao Município, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, e desde que esteja em jogo interesse local, a competência para disciplinar o trânsito municipal.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos incisos I a XXI do art. 24, arrola as competências dos órgãos e entidades de trânsito do Município no âmbito de sua circunscrição, nos seguintes termos:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> .....
>
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> .....
>
> *VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;"*

Pelo Código de Trânsito Brasileiro foram entregues aos Municípios diversas competências de natureza fiscalizatória. De fato, no âmbito de sua competência executiva, fazendo uso do seu poder de polícia, a Administração Municipal fiscaliza o uso dos bens públicos. A definição do poder de polícia consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> *"Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 33

Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece horário próprio para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados nas vias públicas centrais do Município, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito e com a segurança da coletividade.

Acrescente-se ainda que o Projeto de Lei em apreço não veda as operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados vias públicas centrais do Município, apenas as limita a determinado horário.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação da mesma, posto que afigura-se constitucional do ponto de vista material, por estar em conformidade com os preceitos da Constituição da República e também encontra-se isento de mácula em relação à constitucionalidade formal, já que a matéria nele tratada é de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada à Câmara Municipal, tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 24

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 139/2011

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 5.258/2010 QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei 5.258/2010 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º – Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situado nas seguintes vias públicas:

I – Rua Doutor Melo Viana;
II – Rua Tavares de Melo;
III – Rua Afonso Pena;
IV – Rua Homero Seabra;
V – Rua José Nicolau de Queirós;
VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
VII – Rua Barão de Coromandel;
VIII – Praça Getúlio Vargas;
IX – Rua Dias de Souza;
X – Travessa Antônio Queiroz;
XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
XII – Travessa Jacinto Siqueira;
XIII – Rua Horácio de Queiroz:
XIV – Praça Barão de Queluz;
XV – Praça Tiradentes;
XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
XVII – Rua Assis Andrade;
XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
XIX – Rua Benjamin Constant;
XX – Rua Arthur Bernardes;
XXI- Rua Comendador Baêta Neves;
XXII – Rua Coronel João Gomes;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV- Rua Dom Silvério;
XXV – Rua Cefisa Viana;
XXVI – Rua Doutor Campolina;
XXVII – Rua Marechal Floriano Peixoto;
XXVIII - Rua Lopes Franco

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 35

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão Municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
23 / 04 / 12

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
10 / 05 / 12

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
29 / 05 / 12

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
29 / 05 / 12

Presidente

Fls 36

Fls 08

PARECER Nº 013/2012

Projeto de Lei nº 139/2011

De autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.258/2010, que Dispõe sobre a fixação de horários para realização de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "d"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I, XIX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ao Município compete, a luz do interesse local (art. 30, I, CRFB/88), dispor sobre trânsito e tráfego intramunicipal, estabelecendo horários e locais próprios para carga e descarga, mão e contra-mão de ruas, além de restringir o acesso a determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece horário próprio para carga e descarga de mercadorias realizadas por caminhões em vias públicas previamente determinadas, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 38

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 139/2011

EXPEDIENTE
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139/2011, que "*Altera a redação do art. 2º da Lei nº. 5.258/2010 que dispõe a fixação de horários para realização de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*", de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise visa disciplinar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete horários para as operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados em vias públicas da região central da cidade, com o objetivo de melhorar o fluxo de veículos em nossa cidade.

O Município é ente autônomo da federação, que dispõe de competências executiva e legislativa (art. 18 da CRFB). Dentre as competências municipais, insere-se a de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial.

A Constituição da República reservou à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do disposto no art. 22, inciso XI, mas também reservou ao Município, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, e desde que esteja em jogo interesse local, a competência para disciplinar o trânsito municipal.

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece horário próprio para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados nas vias públicas centrais do Município, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito e com a segurança da coletividade.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação da mesma, posto que afigura-se constitucional do ponto de vista material, por estar em conformidade com os preceitos da Constituição da República e também encontra-se isento de mácula em relação à constitucionalidade formal, já que a matéria nele tratada é de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada à Câmara Municipal, tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 39

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 11

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
(SUPLENTE)

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERIO RIBEIRO